



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912899/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Solução de Consulta COSIT 18/2006)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, no montante de R\$ 15.230,37 de principal, acrescentados de multa e juros, conforme sintetiza o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão nº 16-63.950 (e-fls. 67 a 69):

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica as **Declarações de Compensação** de fls. 02/11 (PER/DCOMP nº 11031.46399.050405.1.3.03- 8465 23581.85223.140405.1.3.03-0607, 22989.82050.150605.1.3.03-7312 e 02688.23421.141005.1.3.03-3308), nas quais declara a compensação de crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003.

O contribuinte foi cientificado, em 04/03/2009 (fls. 14), do **Despacho Decisório** às fls. 12, assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP)) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.230,37

Valor do saldo negativo informado na DIP): R\$ 11.363,21

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 11031.16399.050405.1.3.03-8465 23581.85223 140405.1.3.03-0607 22989.82050.150605.1.3.03-7312 02688,23421.141005.1.3.03-3308 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.580,50	3.716,07	9.139,99

verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º, I da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 02/04/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 15/16 alegando que houve equívoco no preenchimento de seu PERDCOMP, onde declarou um saldo negativo de CSLL de R\$ 15.230,37, pois o valor correto seria de R\$ 11.363,21, conforme consta na Ficha 17 de sua DIPJ 2004 (AC2003). Este saldo negativo, afirma o interessado, corresponde a crédito existente e suficiente para homologação parcial dos débitos declarados no PERDCOMP.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Não logrando o contribuinte comprovar a existência de saldo negativo de CSLL, há de ser indeferido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 03/03/2016 (e-fls. 188) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo Recibo de Entrega de Arquivos Digitais está data de 04/04/2016 (e-fls. 71), defendendo, em síntese:

- (i) A Recorrente é tributada pelo lucro real e fez a opção pelo recolhimento mensal de estimativas no ano calendário 2003 e, ao apurar a base de cálculo da CSLL de 2003 constatou que recolheu a título de estimativas mensais o

valor de R\$ 17.005,08 e a CSLL devida foi R\$ 5.641,87, gerando saldo negativo no valor de R\$ 11.363,21;

- (ii) Em razão do saldo negativo apurado, a Recorrente apresentou declarações de compensação (Per/Dcomp nºs 11031.16399.050405.1.3.03-8465; 23581.85223 140405.1.3.03-0607; 22989.82050.150605.1.3.03-7312; 02688,23421.141005.1.3.03-3308) para pagar débitos próprios de PIS e COFINS. Contudo, por equívoco no preenchimento dos Per/Dcomps declarou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 15.230,37, o que gerou a não homologação das compensações apresentadas;
- (iii) Defende que a não homologação das compensações não foi provocada por invalidade dos créditos utilizados, mas sim no fato da Recorrente ter se equivocado no preenchimento do Per/Dcomp original;
- (iv) Preliminarmente, defende a decadência porque entende que as autoridades fiscais estariam exigindo o recolhimento de valores de CSLL que foram atingidos pela decadência (art. 150, § 4º do CTN). Defende que o crédito não homologado, referente ao saldo negativo de CSLL, utilizado nas compensações em análise, teve como fato gerador o lucro líquido apurado em 2003 e o despacho decisório que não homologou as compensações foi emitido em 18/02/2009 e o próprio fisco reconhece o pagamento parcial do tributo. Ao final, requereu o reconhecimento da decadência da cobrança decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2003 e cancelar integralmente o presente processo administrativo;
- (v) A Recorrente alega que é dever da autoridade administrativa a homologação parcial, visto que foi reconhecido como saldo negativo o valor de R\$ 11.363,21;
- (vi) Por fim, requereu a procedência do presente recurso.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No caso sob exame, a Recorrente declara possuir saldo negativo de CSLL, ano calendário 2003, no valor de R\$ 15.230,37. Considerando esse saldo negativo, apresentou Per/Dcomp para quitar débitos próprios.

A autoridade administrativa não homologou as compensações em razão de divergências entre o valor do saldo negativo declarado nos Per/Dcomp e o valor constante na DIPJ. Em razão desse despacho, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade declarando ter cometido erro ao preencher os Per/Dcomp.

Na Ficha 17 da DIPJ 2004 (e-fls. 44), o valor declarado como saldo negativo perfaz a quantia de R\$ 11.363,21.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO sob o fundamento de que os pagamentos das estimativas realizados através de declarações de compensação (Per/Dcomp n.ºs 22179.35600.050405.1.7.03-5602 e 21603.31936.050405.1.3.02-3575) não haviam sido homologadas por insuficiência de crédito e concluiu que essas estimativas não poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende inicialmente, como preliminar de mérito, a decadência dos débitos supostamente cobrados pela Receita Federal a título de CSLL.

Inicialmente, no tocante à alegação de decadência, é oportuno observar que a Recorrente comete erro interpretativo. O presente caso trata-se de processo pela não homologação de compensações apresentadas pela contribuinte, logo, o que se analisa é a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

No caso dos autos, pesquisa-se a correção na composição do saldo negativo do ano calendário de 2003. A Autoridade Julgadora de primeira instância não reconheceu a existência do saldo negativo em razão de suposto não pagamento de estimativas, devido a não homologação de compensações anteriormente apresentadas. Não há cobrança de CSLL neste processo, mas apenas a não identificação do saldo negativo.

Eventual não homologação das compensações em análise neste processo vai gerar, ao contrário do que entendeu a Recorrente, a cobrança dos débitos declarados nos Per/Dcomp e não os valores das estimativas de CSLL, cuja quitação não foi reconhecida em relação ao saldo negativo defendido pela Recorrente.

Diante disso, improcede a alegação de decadência defendida pela Recorrente.

Quanto ao mérito propriamente, a Recorrente defende que, uma vez reconhecido o valor de R\$ 11.363,21, deve ser a homologação realizada parcialmente. Mais uma vez, a Recorrente equivoca-se na interpretação da decisão recorrida. O que motivou a não homologação parcial foi o fato da DRJ/SPO reconhecer apenas o DARF no importe de R\$ 1.774,71, referente à estimativa de CSLL paga no mês de janeiro/2003 e, em razão da CSLL apurada como devida em 2003, haveria sim um saldo remanescente a pagar.

Logo, ao contrário do que defende a Recorrente, a DRJ não reconheceu o total do saldo negativo declarado na DIPJ.

Não obstante os erros interpretativos da Recorrente, é fundamental destacar que a DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fê-lo em razão de que parte das parcelas do crédito haviam sido quitadas através de compensações não homologadas (Per/Dcomp n.ºs 22179.35600.050405.1.7.03-5602 e 21603.31936.050405.1.3.02-3575). Ocorre, porém, que manter esse entendimento impõe situação gravosa à Recorrente, senão vejamos:

Ao meu ver, a não homologação das compensações vinculadas às estimativas de CSLL acarretará, em efeito cascata, o não reconhecimento do saldo negativo apurado ao final do

exercício, contudo o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

Isso correu porque aos valores relativos às compensações não homologadas deverão ser aplicados os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (vigente à época), como abaixo exposto:

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicando-se os seguintes percentuais.

Ora, as compensações não homologadas serão objeto de lançamento de ofício, encaminhados à Dívida Ativa da União e enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual cobrança judicial.

A própria Receita Federal, através da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), editou a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, possui entendimento idêntico quando determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme assim trecho destacado da ementa:

EMENTA :

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União; Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esse conselho administrativo também possui posição idêntica, conforme ementas de julgamentos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano calendário: 2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (grifos nossos)

(...)

(Processo nº 10880.902887/2011-29, acórdão nº 1201-001.548, de 25 de janeiro de 2017, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Luis Fabiano Alves Penteado)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL
Ano calendário: 2002. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada. (grifos nossos)

(Processo nº 16306.000072/2008-18, acórdão nº 1201-001.673, de 16 de maio de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados

judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

(Processo nº 12448.915404/2013-52, acórdão nº 1401-003.499, de 12 de junho de 2019, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, Relator Daniel Ribeiro Silva)

Segundo posicionamento da COSIT e de reiterados julgamentos do CARF, a manutenção do não reconhecimento do crédito com base nas compensações de estimativas não homologadas não deve prevalecer e, em razão disso, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente na DIPJ.

O valor constante nas Per/Dcomp, conforme alegações da própria Recorrente, está equivocado, o correto é aquele constante na DIPJ (R\$ 11.363,21). Entendo tratar-se de situação comprovada de inexatidão material devido a lapso manifesto no Per/Dcomp e, por conseguinte, pode ser corrigido de ofício (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), como aliás ponderou o julgador de primeira instância quando efetuou a análise do crédito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 11.363,21, devendo a Delegacia de origem efetuar a homologação das compensações até limite desse crédito.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes